



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MYKAELA BERALDO MESSIAS

**OTELO À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO: UMA RELEITURA ENTRE
DIREITO E LITERATURA CLÁSSICA**

**Assis/SP
2020**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MYKAELA BERALDO MESSIAS

**OTELO À LUZ DO DIREITO PENAL : UMA RELEITURA ENTRE DIREITO E
LITERATURA CLÁSSICA**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Mykaela Beraldo Messias

Orientador(a): Hilário Vetore Neto

**Assis/SP
2020**

**OTELO À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO: UMA RELEITURA ENTRE
DIREITO E LITERATURA CLÁSSICA**

MYKAELA BERALDO MESSIAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Hilário Vetore Neto

Examinador: _____
Livia Maria Turra Basseto

FICHA CATALOGRÁFICA

M585o MESSIAS, Mykaela Beraldo

Otelo à luz do direito penal brasileiro: uma releitura entre direito e literatura clássica / Mykaela Beraldo Messias. – Assis, 2020.

36p.

Trabalho de conclusão de curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Me. Hilário Vetore Neto

1. Femicídio. 2. Violência-mulher. 3. Direito x literatura

CDD: 341.55615
Biblioteca da FEMA

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha mãe, Andréia Beraldo, que me ensinou os princípios essenciais como alicerces da vida.

Quando a mente não quer ser convencida, sempre encontra algo para inspirar-lhe
dúvidas. Razão e sensibilidade, Jane Austen.

AGRADECIMENTOS

AGRADEÇO A DEUS NOSSO MESTRE PELA OPORTUNIDADE,

A MINHA MÃE POR TODOS OS ESFORÇOS FEITOS PARA A REALIZAÇÃO DO QUE
PARECIA UM SÔNHO IMPOSSÍVEL,

A MINHA AVÓ MATERNA, EM MEMÓRIA, POR TODO O AMOR,

A MEU COMPANHEIRO POR TODO APOIO E INCENTIVO NO DECORRER DESTES
ANOS,

A MEU ORIENTADOR PELA PACIÊNCIA E DEDICAÇÃO,

A ESTA INSTITUIÇÃO, PROFESSORES E COLEGAS DE CURSO,

E A TODOS QUE DE ALGUMA FORMA COLABORARAM PARA A REALIZAÇÃO
DESTE TRABALHO.

RESUMO

A obra Otelo de Wiliam Shakespeare relata a situação fática do homicídio de Desdêmona cometido pelo próprio marido Otelo, importante general veneziano, contudo o desfecho da estória se dá com o suicídio do Mouro, não deixando brechas para uma possível punição. Este trabalho apresenta uma análise entre a conduta delituosa praticada por tal personagem sob o prisma do direito penal atual, trazendo conceitos clássicos por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, ressaltando o feminicídio e suas conseqüências a vítima mulher. Durante a execução de tal pesquisa foi possível observar o aumento nos casos de feminicídios e como o direito penal enquadraria Otelo no crime de feminicídio e as possíveis qualificadoras. Fazendo-se concluir que a sanção penal por si só não é suficiente para diminuir a ocorrência deste delito, tendo sido apontadas sugestões a fim de tentar solucionar tal deficiência.

Palavras-chave: Otelo, feminicídio, direito penal.

ABSTRACT

The work called Othello by William Shakespeare report the phatic situation of Desdemona's homicide committed by your own husband Othello, important venetian general, nevertheless the end of story deal with moor's suicide, don't giving breaches for a possible punishment. This work show a analysis between the criminal conduct practiced by the main character about the prism of current criminal Law, carrying classical concepts through bibliographic and jurisprudential search, underscoring the feminicide and your consequences to female victim. During the execution of such research it was possible to observe the increase in the cases of feminicide and how the criminal Law would frame Othello in the crime of feminicide and the possible qualifiers. Making it possible to conclude that the penal sanction alone is not enough to reduce the occurrence of this crime, and suggestions were made in order to try to solve this deficiency.

Keywords: Othello, Feminicide, criminal Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1.ASPECTOS HISTORICOS DO AUTOR DE OTELO.....	12
1.1.A VIDA DE SHAKESPEARE.....	12
1.2.SÍNTESE DA OBRA.....	12
2.IMPLICAÇÕES JURÍDICAS.....	16
2.1.ASPECTOS CONSTITUCIONAIS.....	16
2.2.ASPECTOS PENAIS.....	19
3.SUBSUNÇÃO JURÍDICA DOS FATOS TRATADOS NA OBRA DE SHAKESPEARE.....	29
CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS.....	35

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende realizar uma intersecção entre literatura e direito, por meio da obra Otelo de William Shakespeare e o direito penal, usando-se da situação fática delituosa retratada na história para analisar institutos de autoria e tipificação do crime sob a ótica do direito penal clássico vigente, doutrinadores e jurisprudências atuais.

A obra nos mostra álbis e simulacros que a mente humana é capaz de criar e assim efetivar crenças em coisas duvidosas, além de que a relação de interação entre pessoas, quando envolvem sentimentos, torna situações mornas em verdadeiros incêndios. Otelo retrata perfeitamente, a linha tênue entre amor e ódio, potencializada pela inveja e pelo ciúme, observado que sua paixão por Dêsdemona não foi suficiente para suportar uma hipótese de traição tramada por Iago e a única opção que ele foi capaz de observar, foi a de matar sua esposa.

Sabe-se que desde os primórdios, quando o homem se integrou em sociedade, o crime passou a ser uma forma de resolução de conflitos, assim como é retratado na obra, naquela época o “jus puniendi” não era tão presente, e quando feito, era realizado de forma parcial e desproporcional, pois muitos dos crimes eram punidos com pena de morte, por isso a importância da chegada da Constituição como garantia dos direitos individuais e coletivos, bem como para organizar a separação dos Poderes e harmonizar as condutas e punições de modo imparcial e proporcional.

Diante disso, como o direito penal atual pune tal conduta, superficialmente, parece muito simples, mas a verdade é que não é nada simples mensurar sentimentos e a sutileza humana, outro fator crucial é que naquela época a honra tinha outro significado do que tem hoje, a evolução humana social trouxe consigo revoluções nas normas jurídicas.

As hipóteses levantadas no trabalho vão à consonância de situações jurídicas atuais, que o direito trata hoje como feminicídio, forma qualificada do crime de homicídio, que visa tutelar o bem jurídico vida contra as ações de ceifá-las, neste caso, feminicídio, em específico a tutela é da mulher por sua condição de assim ser, tratando-a como inferior, e por conta disso há a qualificação do tipo penal em pena mais gravosa. Além disso, propositalmente, apesar de haver hoje a Lei Maria da Penha em conjunto a proteção da mulher, esta não foi abordada, por não ser o alvo da pesquisa, que se direcionam as

concepções do direito penal clássico e suas acepções de sanções penais com possibilidade de atenuantes, agravantes e outras.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO AUTOR DE OTELO

1.1 A vida de Shakespeare

Conforme salienta Honan, Shakespeare nasceu em Stratford-upon-Avon, no condado de Warwick, Inglaterra, no dia 23 de abril de 1564. Filho do comerciante de lã, tesoureiro e prefeito de Stratford, John Shakespeare e de Mary Arden. William estudou na cidade natal até os treze anos, quando a família empobreceu e ele precisou deixar os estudos para trabalhar com o pai no comércio da família.

Quando ele atinge a maioridade, dezoito anos, se casa com Anne Hathaway de vinte e sete anos, após cinco meses já nasce sua primeira filha, Susan, e logo em seguida os gêmeos, Judith e Hamnet.

Ele permaneceu na terra natal até aproximadamente os vinte e dois anos, quando se viu obrigado a deixar a esposa e os filhos para morar em Londres, ao que se é de conhecimento público, devido à aproximação com pessoas de má influência.

Ainda segundo Greenblatt, já na nova morada William se encontra cada vez mais perto do teatro, que estava no auge da atividade artística, decorrente a época do reinado de Elizabeth I e assim se tornou copista oficial da companhia de teatro.

Este tempo que passou no teatro, elaborou suas peças partindo inicialmente pelas mais sutis como “sonho de uma noite de verão”, até que por fim se deparou com sua fase mais sombria, devido à execução de seu grande amigo conde de Essex.

Retratando em Otelo a figura de um jovem vislumbrado com o poder, um viés de traição na trama e um governador com poder imperial e parcial que determinou a execução deste esperto, mas nenhum pouco inteligente rapaz, muito semelhante à história de seu protetor e amigo. Além disso, escreveu outras tragédias inescrupulosas como “Hamlet” e “Mac Beth”. (GREENBLATT, 2011. HONAN, 2001.)

1.2 Síntese da obra

Na obra Otelo, escrita por William Shakespeare no ano de 1602, contudo publicada em torno de 1622, o autor narra a história de um nobre mouro e soldado de fortuna, cujo seu valor inexpressivo o elevou ao cargo de general.

Otelo, protagonista da obra, sem qualquer resquício de malícia e ou, sem ao menos imaginar, o que seus atos poderiam lhe causar, desperta o espírito de ira em Iago, um ambicioso jovem veneziano que serve de alferes sob seu comando, ao escolher Miguel Cássio para a função de tenente em detrimento do primeiro.

Deste modo, dois sentimentos tomam o coração de Iago, a necessidade de vingança e o prazer em praticar o mal. E, assim, dominado pela inveja, articula meios de ocasionar sofrimento ao general mouro e seu novo oficial, sem que ninguém perceba seu plano pérfido, nem mesmo Otelo nota a armadilha que prepara para si próprio.

Durante um bom tempo de sua estadia em Veneza, o general é hospede de Brabâncio, senador veneziano, que em companhia de sua filha, Desdêmona, gostava de ouvir as narrativas da vida aventureira do general. Após um tempo, de flertes discretos e paixão latente, Otelo e Desdêmona se casam secretamente e Iago vê a oportunidade para colocar em prática seu plano de vingança, quando, durante a noite, acorda o senador para avisar-lhe que a filha fugirá do lar paterno.

Brabâncio, desolado, acusa o mouro perante o Doge de Veneza, alegando que este dominará sua filha amada por meio de feitiçaria, e neste momento vem a seu conhecimento que o general será enviado a Chipre, a fim de proteger a cidade contra a esquadra turca. Desdêmona não aceita abandonar o marido e pede permissão ao doge para acompanhá-lo.

O mouro encarrega Iago de trazer sua amada para perto de si e Iago persuade Rodrigo, gentil e tolo homem veneziano que em algum momento da juventude nutrirá sentimentos por Desdêmona, a acompanhá-lo e não perder as esperanças de possuir a moça agora senhora. Iago quer o lugar de Cássio e satisfazer o ódio latente que sente contra Otelo. Mas é o sogro que, sem essa mesma pretensão, lança a primeira semente de desconfiança no coração do mouro, quando o aconselha a ter cuidado com a filha, pois, do mesmo modo que ela o traíra, poderia fazer o mesmo a ele.

Em Chipre, a nuvem da vitória acalenta a população, e a fim de policiá-la, nomeia Cássio, oficial da guarda, porém o mesmo é rebaixado a soldado, na mesma noite, pois Iago o embriaga e paga Rodrigo para arrumar uma briga com o tenente e pessoalmente vai acordar o general, que a contra gosto realiza o feito.

Shakespeare retrata o mérito da história, o fato relevante que desencadeia a violação do bem jurídico se dá, no momento em que Cássio aceita a sugestão de Iago e vai implorar

para que Desdêmona interceda por ele, já que o esposo realiza todos seus desejos de bom grado. Enquanto o rapaz conversa com sua possível salvadora, Otelo percebe o encontro dos dois e dá ouvidos às insinuações infundadas de Iago.

A partir daí, com a ênfase do autor, é fácil notarmos os atos preparatórios de execução da vingança, que Iago desenvolve, pelo simples fato de Desdêmona não ver seu pedido atendido e ainda ser acusada de estar apaixonada pelo rapaz, incitado pelo ciúme o mouro pede provas do adultério ao suposto amigo farsante. E o rapaz se mostra ainda mais sórdido, encontrando a prova perfeita que lhe fora pedida, em um lenço que o mouro deu de presente a sua amada e que esta havia perdido, e foi encontrado por Emília sua dama de companhia, também companheira de vida de Iago. O vingativo coloca o lenço no quarto de Cássio, que dá ele de presente a sua amante Bianca.

Não obstante, Iago conta a Otelo que viu o soldado com o presente de sua amada, e quando a esposa não pode mostrá-lo ao marido, o general jura vingar-se dos traidores.

Mais provas e insinuações são apresentadas pelo “amigo” Iago ao mouro e este, convencido, aceita as sugestões do rapaz para estrangular Desdêmona. Mais convencido fica ainda o general, ao receber um parente da esposa, Ludovico, com cartas do doge chamando-o de volta à pátria e deixando, como seu sucessor no governo de Chipre, o jovem Cássio.

Enquanto isso, Iago persuade Rodrigo a matar Cássio, este apenas fere o oponente que, ao se defender mata Rodrigo, e é ferido por Iago. Já Otelo, neste momento, não acreditando na inocência de sua amada, asfixia-a na cama.

Desdêmona: Que pecado cheguei a cometer, sem que soubesse? Otelo: Teria sido feito um tão formoso papel, tão belo livro, para nele ficar escrito o nome prostituta? Que cometeste? Como! Cometeste, mulher pública? Destas minhas faces faria fráguas que reduziram a cinzas a modéstia, se eu chegasse a dizer o que fazes. Cometeste? Tapa o nariz o céu; a lua, os olhos; o zéfiro lascivo que, à passagem, beija tudo o que encontra, se acomoda no oco das minas para que não saiba tudo o que fazes. Como! Que fizeste, rameira descarada? Desdêmona: Injustamente me acusais, pelo céu. Otelo: Não sois rameira? Desdêmona: Não; tão verdade, como eu ser cristã. Se este vaso guardar para o meu dono imune de qualquer contacto impuro for não ser prostituta, não sou isso. Otelo: Como! Não sois rameira? Desdêmona: Não; tão certo como quero ser salva. Otelo: É então possível? Desdêmona: Que o céu nos apiede. Otelo: Nesse caso, peço perdão, pois tinha-vos tomado pela rameira astuta de Veneza que desposa Otelo; E vós, senhora que o ofício oposto tendes de São Pedro na porteira do inferno.] (SHAKESPEARE, 2000, Cena II, p.66 e 67).

Cada palavra dita pela mulher é vista como inverdade e inflama ainda mais o ódio no peito de seu esposo, como se não bastasse Iago não peca em nenhum detalhe de seu plano, usando o poder de persuasão da retórica desvirtuada inseridos na mente humana e acrescido a fortes emoções são implacáveis para cavar o abismo de Desdêmona.

Otelo diante dos impecáveis vestígios criados por Iago fica cego e simplesmente não consegue aceitar o juramento da esposa nem mesmo quando ela apela para sua fé e cristandade. Aceitando o incremento sugestivo de Iago mata sua amada por asfixia no leito conjugal sem piedade, enquanto ouve as lamurias e clamores da vítima.

Shakespeare finaliza a obra com o suicídio do personagem principal Otelo. Logo após Otelo matar a esposa, Emília a empregada entra no quarto e vê sua senhora morta, Iago e Ludovico a sucedem, e a trama é desvendada pela própria Emília que pede explicações a Otelo e tem como resposta que seu marido, Iago, foi quem “descobriu” a suposta traição de sua senhora com Cássio.

A empregada conhecendo seu marido, vendo sua frieza inescrupulosa com a situação ocorrida percebe instantaneamente a armação de seu amado, que percebendo que foi descoberto e que a esposa o entregará a assassina, sendo por confirmada toda a armação com as cartas que são encontradas nos bolsos de Rodrigo destinadas a sua paixão platônica, como forma de redenção.

Só então Otelo se da conta de seu erro, enfurecido por ter sido enganado ataca Iago conseguindo feri-lo, mas não o suficiente para matá-lo. Tomado pelo remorso de ter tirado a vida de sua fiel amada, enfia um punhal em seu próprio peito e aproximasse dos lábios da esposa se declarando, “dei-te um beijo antes de te matar, quem eu tanto amara”, e aguarda a morte o dominar a fim de tirar sua dor. (SHAKESPEARE, 2000)

2 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

2.1 Aspectos Constitucionais

A realidade daquela época é muito bem retratada na trama, visto que, reis, rainhas, o poder, a execução são nuances presentes no século, contudo voltando nosso olhar mais futurista a obra e levando em conta nosso país que desde jovem se livrou do poder monárquico e tirano, ao menos que em tese, diferentemente da Inglaterra que até os dias atuais se encontra na mão da realeza.

Vemos a necessidade dos princípios que nos são envoltos pela Constituição Brasileira atual, ao exemplo, o devido processo legal, que mesmo considerada uma norma geral por grande parte da doutrina é capaz, por si só, de garantir equivalência e eficácia nos ritos processuais, segundo o doutrinador Nelson Nery Jr:

“Bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do “due processo of law” para que daí decorressem todas as conseqüências processuais que garantiam os litigantes o direito a um processo e a uma sentença justa. É, por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécie.”
(NERY JR. 2002, p. 75.)

Também temos nos princípios do contraditório e ampla defesa, garantias e harmonia nos ritos processuais, de forma que o contraditório seria a possibilidade de reação aos atos praticados contra si e a ampla defesa seria os vários meios que podem ser utilizados para a concretização dessa reação, conforme norteia o Professor Oliveira:

“É que, da perspectiva da teoria do processo, o contraditório não pode ir além da garantia de participação, isto é, a garantia de a parte poder impugnar – no processo penal, sobretudo a defesa – toda e qualquer alegação contrária a seu interesse, sem, todavia, maiores indagações acerca da concreta efetividade com que se exerce aludida impugnação.” (OLIVEIRA, 2013. 17. ed.)

Por esta visão linear, igualmente, vale à pena ressaltar os perigos da concentração do poder e a inobservância dos princípios Constitucionais, “Um princípio da lei nunca aplicado na prática, ou que perdeu a sua força, não merece mais esse nome; é uma mola velha no

maquinário da lei, que não desempenha o seu papel e que pode ser removida sem modificar em nada a ação” (JHERING, 2015, p.108), definindo a engrenagem do sistema judiciário e da própria dama da justiça.

O nosso país visando combater futuras injustiças e tirania como a retratada na obra, optou pela separação dos poderes do Estado, uma concepção antiga como forma de harmonia da política estatal. A arqué sobre o tema de dividir o poder como forma de governar foi dada na obra de Aristóteles “A política”, inspirada na teoria elaborada por John Locke, onde o filósofo desenvolve a teoria de forma tripartida, um pouco diferente da teoria bipartida de Locke, descrevendo cada um dos poderes, como deveriam ser divididos e a sua importância:

Em todo governo, existem três poderes essenciais, cada um dos quais o legislador prudente deve acomodar da maneira mais conveniente. Quando estas três partes estão bem acomodadas, necessariamente o governo vai bem, e é das diferenças entre estas partes que provêm as suas. O primeiro destes três poderes é o que delibera sobre os negócios do Estado. O segundo compreende todas as magistraturas ou poderes constituídos, isto é, aqueles de que o Estado precisa para agir, suas atribuições e a maneira de satisfazê-las. O terceiro abrange os cargos de jurisdição. (ARISTÓTELES, 2006, política. p. 75).

Conhecido também como sistema dos freios e contrapesos foi adotado interligado ao constitucionalismo, posto que, a Constituição tentava limitar a supremacia do poder estatal, e uma vez que, a primeira Constituição já previa a separação:

No Brasil, o primeiro texto constitucional foi outorgado por D. Pedro I, em 25 de março de 1824, tendo como uma de suas características principais o estabelecimento da separação de poderes (funções), em quatro (Teoria Quadripartida dos Poderes, quais sejam: Poder Moderador, considerado a chave de toda a organização política e exercido privativamente pelo Imperador, Poder Legislativo, composto pela Câmara dos Deputados eletiva e temporária e pelo Senado composto de membros vitalícios nomeados pelo imperador dentre integrantes de uma lista tríplice eleita pela província, Poder Executivo, que tinha como chefe o Imperador, Poder Judicial, composto pelo Supremo Tribunal de Justiça, com sede na capital do Império, pelos Tribunais de relação nas províncias e pelos juizes de direito. Site: Jus Brasil, (<https://castro96.jusbrasil.com.br/artigos/751623097/principio-da-separacao-dos-poderes>).

Apesar de constar na Constituição, o sistema quadripartido não prevaleceu no país, mais tarde vindo a vigorar o sistema tripartido:

Com o advento da Constituição de 1891, além da adoção da forma de governo republicana e da forma federativa de Estado (províncias transformaram-se em Estados), a Tripartição dos Poderes (diferentemente da Constituição do Império de 1824) adotou-se o modelo de Separação de Poderes proposto por Montesquieu (Executivo, Legislativo e Judiciário), tornando extinto o Poder Moderador. Site: Jus Brasil, (<https://castro96.jusbrasil.com.br/artigos/751623097/principio-da-separacao-dos-poderes>)

O Legislativo sendo responsável pela criação das leis no Congresso Nacional, composto pela câmara dos Deputados para representar toda a população e o Senado para representar os Estados e o Distrito Federal. O judiciário efetivando a aplicação da lei e a fiscalização de possível descumprimento, composto pelo Superior Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. E por fim o Executivo para administrar as leis, na pessoa do Presidente da Republica, auxiliado por seus ministros de acordo com a função de cada um, como mostra a imagem abaixo do Site politize (<https://www.politize.com.br/separacao-dos-tres-poderes-executivo-legislativo-e-judiciario/>):



Esta teoria tripartida é adotada até os dias atuais na Constituição Brasileira por ainda ser a melhor forma de limitação de Poder do Estado.

2.2 Aspectos penais

Na lei penal brasileira, é de suma importância observar minuciosamente aspectos autorais, temporais e comportamentais, que mudam completamente o enquadramento da conduta praticada, para tanto se deve analisar desde a conduta até majorantes e afins.

Inicialmente, falemos sobre a estrutura do crime, a doutrina atualmente, tem acolhido de forma majoritária a teoria tripartida, conforme nos esclarece o doutrinador Galvão, “a doutrina penal moderna, embora reconhecendo que o delito possui natureza conceitual complexa, consolidou a perspectiva tripartite segundo a qual o crime é um fato típico, ilícito e culpável” (GALVÃO, 2013, p.155), partindo daí, a tipicidade referida, é constituída por três elementos, a conduta do agente, podendo ser de ação ou omissão, o nexo de causalidade, sendo a relação entre a conduta e o resultado desta conduta, por fim o resultado, como a ocorrência de uma modificação com a prática da conduta, este último elemento é considerado o mais importante por alguns autores, inclusive pelo Professor Capez, “Todo crime tem resultado jurídico porque sempre agride um bem jurídico tutelado. Quando não houver resultado jurídico não existe crime. Assim, o homicídio atinge o bem vida; o furto e o estelionato, o patrimônio etc.”. (CAPEZ, 2003, p.142), pois este aspecto além de tudo pode caracterizar a consumação do crime, se houve resultado, na maioria dos casos o crime está consumado.

Já a ilicitude é quando a conduta praticada pelo agente contrária as normas jurídicas do sistema brasileiro, nesse sentido nos esclarece Greco, “é a relação de antagonismo, de contrariedade entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico” (GRECO, 2014, p. 315), ou seja, quando a conduta atinge o bem protegido na norma penal.

Por outro lado, o culpável referido na estrutura do delito, diz respeito à reprovação sobre o ato do agente em delinquir, “Isso significa que o agente é censurado pela adoção de uma conduta contrária ao Direito, quando podia e devia agir de modo diverso”. (DOTTI, 2014, p.53), essa culpabilidade tem como pressuposto a imputabilidade que leva em consideração fatores como a capacidade psicológica do agente no momento da conduta, nos trâmites do artigo 26 do CP, “É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)” e a capacidade biológica exigida na lei, conforme artigo 27 do mesmo Código, “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”, estando presentes de forma positiva as características biológicas e psicológicas exigidas tornam estes imputáveis.

Em síntese o crime, seria todo fato típico, previsto na lei antes da prática do ato, ilícito, violação de bem jurídico protegido pela lei penal, e culpável, ligado ao juízo de reprovação

sobre o fato e o autor, além disso, a culpabilidade está diretamente conexa a imputabilidade, o entender e querer, no critério bio-psicológico, adquirido com a maioria penal, 18 anos e a sanidade mental.

Dos demais pressupostos da culpabilidade têm-se a potencial consciência da ilicitude, onde o agente sabe o que está fazendo e que há proibição legal quanto á isso ou ao menos deveria saber diante da sua capacidade biológica e de estar inserido em sociedade, portanto capaz de conhecer as regras que a regem, assim nos ensina Dotti, “A consciência da ilicitude é potencial quando o agente, embora não tendo a percepção da ilicitude do fato, deveria tê-la em face de sua capacidade de culpa resultante da idade (igual ou superior a 18 anos) e da integração no meio social” (DOTTI, 2014, cap. VII). Outro fator de suma importância neste caso é que o agente não esteja afetado por erro de qualquer natureza, sendo, o erro de tipo, pois não sabe a conduta que está praticando, em consonância com o art. 20 do CP, “o erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”, e/ou por erro de proibição, não sabe da proibição legal, congruente com o art. 21 do CP, “O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”, essa última hipótese como visto, irá depender do caso concreto, uma vez que ninguém pode alegar desconhecimento da lei, é o que determina o CP e ainda em harmonia ao art. 3º do Decreto-lei 4657/42, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”, portanto essa situação nem sempre poderá ser caracterizada, versando como exceção aos expostos.

Sobre estes pressupostos, tem-se ainda a exigibilidade de conduta diversa, quando em alguns casos elencados na lei, a situação por algum motivo exige que a pessoa atue daquela forma, mesmo que contrária a legislação, por exemplo, a obediência hierárquica, destaca o doutrinador Dotti, “Os imperativos de comando ou proibição constituem o conteúdo da norma penal cuja violação acarreta uma sanção. Mas, o comportamento adequado segundo tais imperativos não pode ser exigido de maneira absoluta, devendo condicionar-se às possibilidades físicas ou morais do sujeito, de acordo com as circunstâncias do momento”, nestes casos como destacado pelo autor, simplesmente não se pode exigir tal conduta do infrator, como é o caso da obediência hierárquica, quando o agente tem consciência apenas de que está cumprindo a ordem de um superior.

Presentes todos estes apontamentos já se podem falar de autoria, mas o que seria, ou melhor, qual o conceito? Pode-se pensar, obviamente, é quem comete o crime, contudo é importante observar que o Código Penal adota de forma diversa a autoria e a participação, excluindo assim a teoria monista, Dotti destaca, “Ao estabelecer tratamento diferenciado entre autoria e participação, o CP não acolheu o conceito unitário ou monista de autor, considerando como tal todo sujeito que contribui de modo causal para o resultado” (DOTTI, 2014, cap. VIII, p.53), então de forma muito restritiva, o autor seria aquele que pratica o verbo tipificado, contudo neste critério os crimes praticados por mentores, mandantes e em concurso de pessoas, em alguns casos não teriam sanções aplicáveis, pela dificuldade, até mesmo, de distinguir que ato foi praticado por quem, e assim impossibilitando punições, desse modo nos esclarece: “autor, portanto, é, igualmente, quem tem o domínio final do fato, como senhor e dono de sua decisão e execução” (DOTTI, 2014, p. 53), não obstante de quem pratica o verbo em si, todavia que seja predominante sua decisão na prática do fato delituoso, que sem sua anuência o fato não possa ocorrer.

A autoria esta subdividida quanto à forma, em autoria imediata, quando o próprio autor pratica o verbo por ele mesmo sem se valer de outra pessoa, acordante nesse sentido, “Ocorre a autoria imediata quando o autor do fato típico age com suas próprias mãos ou utilizando-se de um animal” (DOTTI, 2014, p.53), na autoria mediata, o autor se valendo de terceiro (não culpável) para praticar o delito, neste caso o autor não é aquele que executa o verbo, dessa forma nos leciona Dotti, “A nota marcante da autoria mediata consiste em que o domínio do fato pertence exclusivamente ao autor e não ao executor.” (DOTTI, 2014, p.53), outra possibilidade é a autoria colateral, neste caso dois ou mais autores praticam o crime sobre o mesmo bem jurídico sem qualquer ligação de acordo entre ambos, “Verifica-se a autoria colateral quando dois ou mais agentes atuam contra o mesmo objeto material sem que um deles tenha conhecimento da ação do outro” (DOTTI, 2014, p. 53), já a autoria sucessiva, o autor pratica o fato típico em conduta autônoma, porém visando a vítima ou o objeto de outro crime já consumado, “O fato típico já se consumara e o novo curso causal configura um delito autônomo, contra o mesmo ou diverso bem jurídico” (DOTTI, 2014, p.53), e para finalizar a autoria incerta, quando há mais de um autor no delito, contudo não se consegue distinguir com precisão qual foi à conduta adotada por quem, “A chamada autoria incerta suscita um tema de processo, vinculado ao problema da prova” (DOTTI, 2014, p.53), ocorre, normalmente, aos crimes praticados em concurso de pessoas, onde não fica claro a atuação de cada um no ato delituoso.

Os crimes, no entanto, se classificam quanto à autoria, dos que podem ser praticados por apenas um autor de forma individual, tidos como regra, são denominados por monossujeitos, “Com suas próprias forças o autor realiza o evento típico quando mata alguém, subtrai coisa alheia móvel ou falsifica um documento” (DOTTI, 2014, p.54), já os que são praticados por duas ou mais pessoas, denominasse por crimes plurissujeitos, “A realização do ilícito reúne duas ou mais pessoas que se unem, facultativamente, para o melhor êxito da empreitada delituosa ou obrigatoriamente, quando o próprio tipo legal exige essa concorrência de atuações.” (DOTTI, 2014, p.54), surgindo assim à modalidade de concurso de pessoas.

O concurso de agentes nada mais é, do que duas ou mais pessoas que em unidade de vontades atuam no crime, congruente a definição do Código Penal, art. 29: “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Neste instituto os agentes do crime se reúnem com a finalidade da prática de determinado fato delituoso de forma isolada, ou na realização de delitos conexos que caracteriza o concurso de crimes, diferentemente da associação criminosa, onde os integrantes se coligam para a prática de vários delitos periodicamente. Quem incorre no concurso de pessoas, ainda que estejam cometendo o mesmo crime que os demais integrantes, poderá ter pena imputada diversa dos outros, visto que a lei brasileira pune o infrator de acordo com sua culpa no delito, para tanto, os transgressores são divididos nos que praticam o ato ou tem o total controle sobre a sua ocorrência e os que auxiliam, induzem ou instigam na concretização deste de algum jeito, temos, respectivamente, a definição simplória do autor, coautor e partícipe.

Em certos crimes não há necessidade do concurso, mas quando ocorrem desta maneira a pena tende a ser maior, como é o caso do homicídio, tipificado no artigo 121 do Código Penal, “Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos”, este se trata de crime comum, ou seja, podendo ser praticado por qualquer pessoa e também vitimar qualquer pessoa, assim nos ensina Souza, “insta observar que o homicídio é crime comum, ou seja, pode ser praticado por qualquer indivíduo culpável enquanto sujeito ativo. Sujeito passivo é qualquer pessoa após o início do parto, o que ocorre com rompimento da bolsa amniótica” (SOUZA, 2019, Rb. 2.3), pois não se exige elementar de caráter pessoal, no entanto uma condição especial pode mudar o enquadramento ou qualificá-lo, como é o caso da mulher no feminicídio.

Quanto à conduta, condizente ao respectivo tipo penal, se trata de matar, ou seja, ceifar a vida ou causar a morte, “O núcleo do tipo, consistente no verbo “matar”, expressa a ideia de fazer cessar a vida, enquanto o elemento objetivo do tipo “alguém” tem o sentido de ser humano diverso do próprio agente, razão pela qual a infração penal denota a aceção de eliminar a vida de outra pessoa.” (SOUZA, 2019, Rb. 2.5), se consumando no ato da morte encefálica da vítima, concordante à doutrina majoritária:

Com relação ao momento consumativo do crime de homicídio, isto é, de lesão ao bem jurídico tutelado, consistente na morte da vítima, a princípio, o critério seria relativo, já que as funções circulatória, respiratória e encefálica, concretamente, podem cessar seu funcionamento em momentos distintos. Nesse sentido, procurando resolver um grave problema prático e que inviabilizaria os transplantes de órgãos no Brasil, a Lei nº 9.434/1997 (Lei de Transplantes), em seu artigo 3º, seguindo a tendência da maioria dos países, estabeleceu como diagnóstico de óbito a morte encefálica. Esse é o critério jurídico-penal pacificado desde então, conforme o reconhece doutrina e jurisprudência. (Souza, 2019, Rb. 2.4)

Podendo ocorrer com dolo direto, “eu quero”, dolo indireto, “eu assumo o risco do resultado”, condizentes ao art. 18 inciso I do CP, primeira parte e segunda parte, respectivamente, “doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”, ou culpa por imprudência, negligência ou imperícia, também congruente ao CP, em seu art. 18 inciso II, “culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”, tem-se, convergente ao entendimento atual por imprudência, uma ação precipitada e sem cautela, negligência, algum descuido ou desatenção, e imperícia, falta de técnica exigida para tal atividade:

De qualquer modo, tradicionalmente, a doutrina nacional entende ser a imprudência a culpa positiva, isto é, a realização de uma ação perigosa não admitida socialmente, da qual decorre um resultado lesivo. Negligência, ou culpa negativa, a omissão diante das cautelas devidas, sobrevindo o evento danoso. E, por fim, imperícia a culpa profissional, ou seja, a falta de aptidão para o exercício de profissão, arte ou ofício. (SOUZA, 2019, Rb. 2.15)

A tipificação do homicídio é uma objetivação do legislador de proteger à vida do ser humano desde o início do parto até a morte natural, “Muito embora o Direito Penal proteja a vida humana desde a concepção, para efeitos de reconhecimento do crime de homicídio, em termos estritos, considera-se a vida humana extrauterina, pois a intrauterina possui tipos

próprios, de aborto” (SOUZA, 2019, Rb. 2.2), por se tratar de um direito fundamental indisponível, a vida, garantido pela CF, está desassociada a qualquer condição pessoal de raça, cor, sexo, saúde.

O parágrafo primeiro do artigo 121 do CP abrange os casos de homicídio privilegiado, “Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço”, hipóteses em que, quando presentes apontam possibilidades de diminuir a pena em frações de até um terço. Posto o relevante valor social, nos ensina Bittencourt, “Motivo de relevante valor social é aquele imaginado para situações em que a morte da vítima é consentânea com os interesses da coletividade em geral” (BITTENCOURT, 2016, p. 76), ou seja, há um sentimento comum de revolta, onde muitos também fariam isso (exemplo: matar estuprador), domínio de violenta emoção em seguida à injusta provocação da vítima, “Na hipótese, o agente pratica a ação homicida envolto em exasperação, isto é, aguda excitação, deflagrada por comportamento injusto daquele que culmina por se tornar sua vítima. Esta perturba de modo iníquo propositadamente o agente, que se enerva a ponto de praticar homicídio.” (SOUZA, 2019, Rb. 2.6), o estado psíquico foi atingido em um estágio que não consegue agir consciente (provocação injusta, proporcionalidade e reação imediata) e o relevante valor moral, “Relevante valor moral diz respeito a sentimentos pessoais do homicida, aprovados pela moralidade coletiva” (SOUZA, 2019, Rb. 2.6), que advém de um sentimento individualizado (exemplo: matar o estuprador da filha).

Já no parágrafo segundo o mesmo artigo trata das qualificadoras, circunstâncias que imputa pena maior quando presente no delito,

Art. 121 - [...]

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública,

no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

VIII – (VETADO)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

As qualificadoras de paga ou promessa dizem respeito aos chamados crimes mercenários, “Cuida-se de especial motivação de caráter venal que leva o agente à prática homicida, caso típico da atuação dos chamados “matadores de aluguel”, “sicários” ou “matadores profissionais” (NORONHA, 1998, p.25), onde o autor executa o verbo mediante um pagamento, podendo receber antes da prática do crime, paga, ou após praticar o delito, promessa de recompensa. Por outro lado, o motivo torpe e motivo fútil, são motivacionais que levaram ao crime, “Motivo torpe, por sua vez, é o motivo abjeto, repugnante, vil, ignóbil, imoral” (SOUZA, 2019, Rb. 2.7), todavia no caso do torpe é um motivo repugnante e revoltante, já o fútil, “Motivo fútil é o desarrazoado, desproporcional, insignificante” (SOUZA, 2019, Rb. 2.8), é um motivo pequeno em comparação a resposta de tirar a vítima da pessoa.

O inciso III, traz qualificadoras em relação ao meio de execução do crime, o emprego de veneno, considerando por veneno toda substância que faz mal ao ser humano inserida por qualquer via a fim de trazer a possibilidade de maior sofrimento e inconsciência da vítima, convergente ao entendimento doutrinário, “Entende-se por veneno a substância química ou biológica capaz de causar a morte quando introduzida no organismo” (SOUZA, 2019, Rb. 2.9), podendo ser inclusive substâncias alérgicas e intolerantes; o fogo, como emprego de todo e qualquer componente que entra em combustão capaz de produzir chamas causando sofrimento imensurável ao ofendido e podendo se propagar em outros bem jurídicos tutelados; mediante explosivos, objeto que age por detonação e oferece risco a número indeterminado de pessoas, “Nessa hipótese, a decomposição brusca da matéria ocasionada pela explosão normalmente traz consigo um perigo a número indeterminado de pessoas” (SOUZA, 2019, Rb. 2.9), que assim como o fogo traz potencial ocorrência de atingir outras pessoas indeterminadas; asfixia, toda forma que impeça a ingestão de oxigênio podendo ser mecânica, por confinamento ou substância, “produz a morte em meio à mais horrível angústia” (BRUNO, 1996, p.81), visto que acarreta mal incalculável ao ofendido; tortura, “A qualificadora de homicídio com emprego de tortura consiste na infligção

de sofrimentos desnecessários para a eliminação da vida da vítima. É meio cruel por excelência” (FRAGOSO, 1988, p.71), levando em consideração a intenção do agente de causar a morte através do sofrimento e se usa de meios que causam sofrimento descabido ao ofendido para levar ao resultado pretendido, morte.

No quarto inciso, traz situações que qualificam o crime pelo fato do ofendido sequer desconfiar do que está por vir, por meio da traição, o autor quebra a confiança que a vítima depositou nele, “Na traição, há uma quebra de confiança por meio de um ataque sorrateiro. Pressupõe-se uma perfídia e deslealdade” (FRAGOSO, 1988, p.73); a emboscada, o transgressor esconde seu corpo para que a vítima não possa vê-lo, “Na emboscada, a seu turno, ocorre uma tocaia, uma armadilha mediante a qual o agente, escondido, surpreende a vítima. Cuida-se da espera dissimulada da vítima em lugar por onde ela terá de passar” (BITTENCOURT, 2016, p. 90-91); dissimulação, quando o agente cria uma situação que desvia a atenção da vítima de sua intenção em causar-lhe mal, “Dissimulação é um expediente fraudulento, apto a iludir a vítima, utilizado com vistas a ocultar a intenção criminosa do agente” (SOUZA, 2019, Rb. 2.10), outra forma que impossibilite defesa da vítima, característica da surpresa, “Outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido é uma fórmula genérica utilizada quando há aplicação de algum outro procedimento ocasionador de surpresa, não subsumível às hipóteses anteriores” (SOUZA, 2019, Rb. 2.10), exemplo matar enquanto pessoa dorme.

Nas qualificadoras do inciso V, existe conexão entre delitos, o homicídio é apenas uma forma de obter o objetivo que é outro crime, assegurar a execução, “Morte praticada com o fim de assegurar a execução de outro crime significa que o homicídio é perpetrado com o intuito de permitir a realização subsequente de outro delito com maior facilidade, como nos exemplos do agente que mata o segurança para sequestrar o patrão deste ou, ainda, daquele que elimina o vigia para roubar o banco” (SOUZA, 2019, Rb. 2.11), seria então a atitude de matar alguém para conseguir executar o outro crime (ex: matar o vigia para pegar o computador); assegurar a ocultação, “Homicídio cometido para assegurar a ocultação de outro crime é o levado a efeito com vistas a não permitir a descoberta de delito anterior. Exemplo da hipótese de assegurar a ocultação: agente estupra a vítima e a enterra, para que o estupro não seja descoberto” (SOUZA, 2019, Rb. 2.11), neste caso, o agente mata para apagar os vestígios do outro crime (ex: mata a única testemunha ocular do crime, para que não seja descoberto); assegurar a impunibilidade, “O crime de homicídio perpetrado para assegurar a impunidade de outro crime ocorre quando o agente mata para escapar da

punição de crime anterior conhecido. Caracteriza a presente hipótese de assegurar a impunidade, v.g., o agente que mata a única testemunha do crime anterior” (SOUZA, 2019, Rb. 2.11), nessa hipótese o delinquente mata para não ter provas contra ele (ex: mata testemunha para que não haja provas de que foi ele); para assegurar vantagem, “No caso de morte efetivada para assegurar a vantagem de outro crime, o agente elimina a vítima para obter maior proveito da empreitada criminosa anterior, como no exemplo do agente que mata o comparsa do crime patrimonial cometido para ficar com todos os bens subtraídos apenas para si” (SOUZA, 2019, Rb. 2.11), aqui o infrator mata alguém para garantir vantagem no outro crime (ex: mata comparsas para ficar com todo dinheiro do roubo).

E por último, qualificadoras quanto á condição da vítima, presente nos incisos VI e VII, que ditam sobre os agentes de segurança, em relação à função que exercem policiais, magistrados, promotores etc., devem estar no exercício da função, ou seja, não ocorre a qualificação no caso de aposentados. Para finalizar a qualificadora do feminicídio, “Assim, o homicídio é qualificado se cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. O novel § 2º-A, por sua vez, estabelece que se considera que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar ou II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.” (SOUZA, 2019, Rb. 2.12), segundo Souza, como visto, o feminicídio se caracteriza como crime praticado contra mulher em razão de violência doméstica e/ou familiar, por menos prezo ou discriminação pelo fato de ser mulher.

Os parágrafos sexto e sétimo tratam das majorantes, são hipóteses que não aumentam à pena, apenas indicam porcentagens para que o juiz aumente quando presentes,

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. (Incluído pela Lei nº 12.720, de 2012) § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018) III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018) IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018)”

Quando o homicídio for praticado por grupos de segurança privada ou milícia; nos homicídios qualificados pelo feminicídio da gravidez até três meses após o parto, contra pessoa menor de 14 anos ou maior de 60 anos ou portadora de deficiência (sempre levando em conta a capacidade de resistência do ofendido), na presença física ou virtual de descendente ou ascendente pela crueldade, ou em descumprimento de medida protetiva pelo fato de já haver uma proibição legal que fora desobedecida.

3 SUBSUNÇÃO JURÍDICA DOS FATOS TRATADOS NA OBRA DE SHAKESPEARE

O desfecho do personagem Iago na obra dá-se com sua execução e Otelo com seu suicídio, portanto traçando uma linha tempestiva para os dias atuais como o Código Penal pune tais condutas?

O mouro, se não houvesse se suicidado, naturalmente de relance seria incurso no crime de homicídio qualificado pelo feminicídio que caracterizado por razões da condição do sexo feminino no núcleo doméstico e ou familiar, conforme o art. 121 do CP, parágrafo 2º, VI, parágrafo 2º-A, I.

Nada há que se falar em motivo torpe ou fútil, pois apesar de toda morte ser um ato repugnante, o motivo relatado na ficcional seria a traição da esposa de Otelo, pois já há entendimento pacífico de que não se aplica o dispositivo nos casos movidos por ciúmes:

“AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL AO ARGUMENTO DE QUE O CIÚME, ALÉM DE NÃO SER CONSIDERADO INSIGNIFICANTE, É COMUM NOS CRIMES COMETIDOS NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

"Inicialmente não se pode afirmar, categoricamente, que quando o crime for cometido por motivo de ciúme incidirá a agravante genérica do motivo fútil.

O ciúme não é necessariamente motivo fútil. Embora possa ser injusto para justificar o crime, não pode ser considerado desprezível ou insignificante.

(...)

Assim, no âmbito da violência doméstica, o ciúme é motivo comum nestes crimes, não podendo a pena ser agravada por esse motivo.

Logo, deve ser excluída a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea 'a', do Código Penal." (APR 20130410091625)

Ao dar provimento ao recurso especial interposto pelo MPMG, o STJ, monocraticamente, pela decisão do ministro relator Antônio Saldanha Palheiro, entendeu que “a situação dos autos não demonstra, estreme de dúvidas e de forma manifesta, a improcedência da qualificadora em comento. Assim, a análise da referida qualificadora compete ao Conselho de Sentença”. E quanto à questão particularmente tratada nos autos, reiterou o entendimento consolidado pelo Tribunal Superior no sentido de que “ciúmes, por si só, não autoriza a incidência da referida qualificadora, importante registrar, de plano, que a exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, embora os ciúmes não caracterizem, por si só, a motivação fútil, tem-se que cabe ao Conselho de Sentença avaliar se o contexto trazido nos autos autoriza a qualificação dos ciúmes como motivo fútil”. Resp 1.743.740-MG

E se tratando de sentimentos sabe-se que são extremamente abstratos cada um os sente de uma forma, para um o que pode ser um copo meio cheio para outro pode ser meio vazio.

Também se pode pensar nos aspectos culturais da época do ocorrido e o cargo exercido pelo personagem, onde a honra do homem era algo quase inviolável e a posição que o cargo o colocava, era necessário a imposição de força e respeito, se pode dizer que era até esperado tal conduta deste, caso contrário poderia ser considerado fraco e inapto para continuar a frente do exército.

Hoje em dia, por questões de evolução humana, nos aspectos culturais e sociais que diferem de forma drástica o século em que foi escrita a obra do período atual, a honra masculina esta um pouco mais equiparada à feminina, ou seja, a traição de ambos os sexos é desaprovada, mas é mínima se comparado ao ato de ceifar uma vida, pelo menos para boa parte da população, e isto muito se deve a instauração da Constituição Federal atual que ratificou valores já apontados, mas que agora são mais garantidos, em seu art. 5º inciso primeiro, “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, ao menos que na teoria, dentre eles elencados estão à igualdade entre os sexos e o direito a vida.

Agora aos elementos de emboscada, traição, dissimulação ou impedir defesa da vítima, estes se descartam na própria fala dos personagens, “... Desdêmona- Quê! Falais em matar? Otelo- Sim, é isso mesmo. Desdêmona- Então que o céu de mim tenha piedade. Otelo- Amém, de coração.” (SHAKESPEARE 2000, p. 79), nesta passagem é notório que Otelo anuncia o que irá fazer com a amada e ela acordada e ciente do que esta por vir não reage, após clamar, apenas aguarda que a morte a domine silenciosamente.

Contudo, o autor da infração penal usa o emprego de asfixia para matá-la, explícito por Shakespeare, “Desdêmona- O tempo, apenas, de rezar uma vez. Otelo- É muito tarde. (Asfixia-a)” (SHAKESPEARE, 2000, p. 81), portanto presente a qualificadora quanto ao modo de execução do crime, no que dita o CP art. 121, parágrafo 2º, III, “§ 2º Se o homicídio é cometido: III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;”, caracterizada tal qualificadora, como já existente a qualificadora, está deve ser considerada como genérica para agravar

a pena, condizente ao entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e outros territórios:

“Classe do Processo: 20150310024002APR - (0002371-34.2015.8.07.0003 - Res. 65 CNJ)

Registro do Acórdão Número: 1146077

Data de Julgamento: 24/01/2019

Órgão Julgador: 2ª TURMA CRIMINAL

Relator: JAIR SOARES

Revisor: MARIA IVATÔNIA

Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE : 29/01/2019 . Pág.: 202-215

Ementa: Furto qualificado. Rompimento de obstáculo. Fraude. Antecedentes, personalidade e conduta social. Valoração negativa. Fração de aumento da pena-base. Tentativa. Fração.

1 - Se a intenção do réu era subtrair dados de cartões e senhas de clientes de instituição financeira, utilizando-se, para tanto, de rompimento de obstáculo e meio fraudulento, sem, contudo, consumir o crime por circunstâncias alheias à sua vontade, caracterizado está o furto qualificado tentado.

2 - Havendo duas qualificadoras ou mais, uma pode ser usada para qualificar o crime e a outra como agravante genérica, se cabível, ou circunstância judicial desfavorável.

3 - Possível a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado para valorar negativamente os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, ficando vedado apenas o bis in idem (Precedente do c. STJ).

4 - O e. STJ, em julgados mais recentes, tem adotado o acréscimo na pena-base de 1/6 da pena mínima cominada para cada circunstância judicial desfavorável.

5 - Percorridas três das quatro fases do iter criminis, a pena deve ser reduzida na fração mínima - 1/3.

6 - Apelação provida em parte.

Decisão: Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.”

Posto isso, o parágrafo 1º do art.121 do CP, traz que haverá diminuição de pena sobre a prática de relevante valor moral, pode-se dizer que o acusado estava lavando sua honra se observado novamente o aspecto temporal e cultural do acontecimento dos fatos, já que o personagem acreditava na traição de Desdêmona, em contrapartida sob o prisma do Código Penal e da doutrina, em momento algum eles citam a honra como um valor moral, mas um sentimento íntimo que aprovado no meio social, analisando esta conceituação à luz da modernidade, adotar este pensamento seria uma afronta aos direitos conquistados pela mulher, retroagindo ao patriarcado, desmerecendo a Lei Maria da Penha, a igualdade,

o feminicídio e dando munição ao machismo e a violência contra mulher que tem números elevados em nosso país, conforme dados fornecidos pelo Site do Senado em 2019:

O aumento dos casos de assassinatos de mulheres no Brasil, os chamados feminicídios, foi debatido em audiência pública da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) nesta segunda-feira (17). O pedido da audiência pública foi assinado pela senadora Leila Barros (PSB-DF) e pelo senador Paulo Paim (PT-RS), presidente do colegiado. Ao abrir a reunião, Paim ressaltou que o problema não se refere somente às mulheres e afeta toda a sociedade. Ele citou números fornecidos pela Secretaria da CDH, segundo os quais, em 76% dos casos de feminicídios, os agressores são o atual ou o ex-companheiro das vítimas, motivados pelo inconformismo com o fim do relacionamento.— Os dados são alarmantes e até pedi confirmação da assessoria para saber se é isso mesmo, porque é muito preocupante: a cada dois segundos, uma mulher é agredida no país, e isso se refere a todo tipo de violência — disse.

Pesquisas: De acordo com estudo da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal), vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU), a cada dez feminicídios registrados em 23 países da região em 2017, quatro ocorreram no Brasil. Naquele ano, pelo menos 2.795 mulheres foram assassinadas, das quais 1.133 no Brasil. Já o Atlas da Violência 2018, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apontou uma possível relação entre machismo e racismo: a taxa de assassinatos de mulheres negras cresceu 15,4% na década encerrada em 2016. Ao todo, a média nacional, no período, foi de 4,5 assassinatos a cada 100 mil mulheres, sendo que a de mulheres negras foi de 5,3 e a de mulheres não negras foi de 3,1. Fonte: Agência Senado”(<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/17/preocupacao-com-aumento-de-feminicidios-no-brasil-motiva-debate-na-cdh>)

Como se pode ver, uma decisão como está poderia motivar, ainda mais, o aumento dos crimes nesse sentido, por de certo modo “justificar” o injustificável.

Ainda sobre este dispositivo, fala-se sobre o domínio de violenta emoção, logo após a provocação da vítima. Apesar da crença do Mouro na traição da esposa, em momento algum ela o provoca ou possui a intenção de fazê-lo, nem antes mesmo da conduta delituosa, consonante ao que já demonstrado nas referidas citações da obra.

No quesito das majorantes, parágrafo 7º, a única que poderia se incumbir seria quanto à capacidade diminuída pela idade menor de 14 anos, porém uma vez que na obra não fica claro a idade da vítima, apesar de Brabâncio dar a entender que se trata de uma menina, está hipótese não pode ser declarada por completo, então é descartada por hora.

Conclui-se então, que a pena imputada ao Mouro partiria da pena base do feminicídio, 12 anos, como a obra não deixa claro novas possibilidades de circunstâncias judiciais atenuantes ou agravantes e causas de aumento e diminuição de pena, por ora considera-

se apenas a asfixia que pode aumentar a pena de 1/6, ou seja, elevando a pena à 14 anos de reclusão.

Para finalizar tais apontamentos, elenca-se como hipótese a punição do acusado Iago, a este, com base nos apontamentos feitos anteriormente, a legislação penal não poderia punir Iago na modalidade do concurso de agente, em quaisquer dos aspectos, visto que, ele não participou de nenhum modo nos atos de execução do crime de feminicídio, tão pouco estava em conjunto com Otelo para este o fazê-lo, todavia se pode pensar que Iago induzira Otelo em erro, contudo este se descarta, uma vez que a intenção do Mouro é a de matar a esposa, havia dolo e ele tinha ciência do que estava fazendo, descaracterizando o erro de tipo e qualquer fraude que pudesse ser imputada ao personagem Iago. Ainda, no tipo penal homicídio, não admite a modalidade de auxílio, induzimento e instigação, como ocorre no suicídio, portanto este trata-se de um fato atípico, não previsto no Código Penal o que incumbe na impunibilidade de Iago.

CONCLUSÃO

Considerando o que fora exposto, podem-se observar as mudanças sociais e legislativas ocorridas até os dias de hoje, e como uma acarreta a modificação da outra, todavia vemos que a problemática retratada na obra, o assassinato de uma mulher, continua sendo um problema grave em nossa sociedade, inclusive pelos dados apresentados, o número de feminicídios continua crescendo, o que se faz pensar se realmente as normas tem evoluído a pé de igualdade com a sociedade, ou ainda, se a sociedade estagnou no tempo, e o mais importante o que causou esta inerência? Dito isso, resta claro a importância da abordagem deste tema com intuito de provocar reflexões e estudos ainda mais aprofundados, a fim de nos aclarar sobre possíveis soluções para tamanho obstáculo. Obviamente, não se pode ignorar a grande conquista legislativa feminina neste âmbito, ao menos que em teoria, que é a qualificadora do feminicídio, mas não ficam dúvidas que não tem sido suficiente para protegê-las.

Ademais, se voltando à época da situação ficta retratada, o homem obtinha o poder pátrio, era ele e tão somente dono de sua esposa, e está ficava a mercê de seus desejos e anseios, portanto é possível que a norma vigente da época, sem esquecer-se do poder e influência que o Mouro exercia na sociedade veneziana, não iria puni-lo ou talvez se o fizeste esta fosse de forma branda, visto que a honra de um homem traído era considerada maior que a vida de uma mulher, pois esta era apenas a sombra de seu marido.

Por outro ângulo olhando introspectivamente para o Direito Penal atual, a prática delituosa diante de testemunhas como foi o caso, sustentaria sem dúvidas a materialidade e autoria do delito, enquadrando Otelo no crime de feminicídio com a qualificadora da asfixia para aumentar à pena, em todo o caso na hipótese de não ficar provado o meio empregado por asfixia, no mínimo a pena imposta a ele seria de doze anos de reclusão. Se confrontada a punição citada anteriormente, com a hipotética que este receberia a época dos fatos pode-se observar que a lei penal não é tão condescendente quanto se fala, nos levando a considerar que não há ausência de justiça punitiva e repressiva, notoriamente não se pode afirmar que a sanção de doze anos é suficientemente justa se traçar o comparativo com o bem vida, pois este é imensurável e irreparável, mas de certo modo impune não está e com o surgimento do feminicídio como qualificadora houve um aumento relativamente considerável da pena imposta, ainda assim não houve diminuição nos casos, pelo contrário

nota-se aumento, o que se faz concluir que a justiça repressiva por si só não é a solução para o problema.

Será então a falta de políticas públicas inseridas por meio da educação? Muitas vezes, a deficiência de um indivíduo, ou até mesmo de uma sociedade por inteira, está na falta de acesso à informação e uma vez que as crianças são o futuro de uma nação, se poderia começar implantando políticas públicas neste sentido desde a fase de formação de opinião e caráter, na infância, até ao próprio reeducando para que não voltem a delinquir. É possível que este hoje seja um caminho para a queda desses números, visto que a abordagem punitiva solo não é capaz de ceder esta ocorrência, porventura à combinação da política repressiva já existente e a inovação de políticas públicas preventivas, como um meio termo de justiça punitiva e educativa, o “melhor prevenir do que remediar” provavelmente é ainda a melhor solução. É, ainda, indiscutível que o crime não vai deixar de existir, posto que este se encontre inserido na humanidade desde o surgimento da sociedade, mas a redução nos índices de criminalidade neste âmbito já seria enorme êxito. Faz-se necessário que as mulheres estampem as principais pautas dos jornais, não como vítimas fatais, mas como símbolos de peripécia, perspicácia e representatividade.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. A política. Editora Martin Claret; traduzido por Pedro Constantin Toles.

BITENCOURT, CEZAR ROBERTO. TRATADO DE DIREITO PENAL: PARTE ESPECIAL. SÃO PAULO: SARAIVA, 2016, V. 2

BRUNO, ANÍBAL. DIREITO PENAL. RIO DE JANEIRO: FORENSE, 1966, V. IV

CAPEZ, Fernando. In Curso de Direito Penal – Parte Geral, v. 1, 6ª edição, Saraiva, 2003.

DOTTI, René Ariel. Curso de direito penal, Editora revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, 1ª Ed. E-book baseada 5ª Ed. Impressa.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal: parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 1988, v. I.

GALVÃO, Fernando. Direito penal: parte geral. 5ª ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2013.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Geral. Vol.1 – 16.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

GREENBLATT, Stephen. Traduzido por Donaldson M. Garschagen, Renata Guerra. Como Shakespeare se tornou Shakespeare. Edição 1ª. 2011.

HONAN, Park. Shakespeare uma vida. 2001. Editora companhia das Letras.

JHERING, Rudolph Von. A luta pelo direito, Editora Hunter: São Paulo, 2015, 2ª Ed.

NERY JR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 75.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. 2013. 17ª edição. Curso de Processo Penal. São Paulo: Atlas

SHAKESPEARE, William. Otelo. 2000. Editora Ridendo Castigat Mores.